

**RAFAEL DE OLIVEIRA RAMOS**

**PRESCRIÇÃO TRABALHISTA COM FOCO NA FASE  
DE EXECUÇÃO DO PROCESSO**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA – PUC/São Paulo**

**2012**

**RAFAEL DE OLIVEIRA RAMOS**

**PRESCRIÇÃO TRABALHISTA COM FOCO NA FASE  
DE EXECUÇÃO DO PROCESSO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica/SP, como exigência parcial para obtenção do grau de especialista em Direito do Trabalho, sob a orientação do Prof. Me. Jurandir Zangari Junior.

São Paulo

2012

**RAFAEL DE OLIVEIRA RAMOS**

**PRESCRIÇÃO TRABALHISTA COM FOCO NA FASE  
DE EXECUÇÃO DO PROCESSO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica/SP, como exigência parcial para obtenção do grau de especialista em Direito do Trabalho, sob a orientação do Prof. Me. Jurandir Zangari Junior.

Aprovado em \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do componente – Instituição

---

Nome do componente – Instituição

---

Nome do componente - Instituição

**SÃO PAULO**

**2012**

**À Tatiane, meu grande amor.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Professor Jurandir Zangari Junior e à Professora Iratelma Cristiane Martins por todas as lições passadas durante o curso de especialização em Direito do Trabalho.

Aos meus pais, pelo constante apoio, incentivo e exemplo de vida.

À Juíza do Trabalho Maria Cristina Christianini Trentini, por sempre compartilhar comigo generosamente sua experiência profissional e vocação no exercício da magistratura.

## RESUMO

Aborda o tema da prescrição trabalhista. Apresenta as posições doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação da prescrição trabalhista no processo do trabalho, em especial na fase de execução da sentença. Destaca a importância do instituto da prescrição no Estado de Direito, observando-se o princípio da segurança jurídica nas relações sociais. Discute a aplicabilidade da prescrição no direito do trabalho diante do princípio da proteção e do acesso à justiça. Conclui pela compatibilidade do instituto da prescrição em relação ao processo laboral, observadas as adaptações necessárias tendo em conta os princípios específicos deste ramo do direito. Informa as hipóteses de admissão da prescrição intercorrente em conformidade com as normas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, as quais operacionalizaram a expedição da certidão de crédito trabalhista na fase de execução do processo.

Palavras-chave. Prescrição. Princípio da segurança jurídica. Acesso à Justiça. Execução Trabalhista. Prescrição Intercorrente. Certidão de Crédito Trabalhista.

## **ABSTRACT**

Addresses the issue of prescription labor. Displays the doctrinal and jurisprudential positions on the application of prescription labor in the labor process, especially at the stage of execution of the judgment. Stresses the importance of the institution of the rule of law prescribing, observing the principle of legal certainty in social relations. Discusses the applicability of the limitation in employment law on the principle of protection and access to justice. It concludes with the compatibility of the Institute of prescription in relation to the labor process, observing the necessary adjustments taking into account the specific principles of this branch of law. It tells the chances of admission intercurrent prescription in accordance with the standards issued by the Superior Labor Court, which operationalized the issuance of the certificate of labor credit in the implementation phase of the process.

Keywords. Prescription. Principle of legal certainty. Access to Justice. Enforcement Labor. Prescription intercurrent. Certificate of Credit Labour.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. SEGURANÇA JURÍDICA E O OBJETIVO DA PRESCRIÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. PRESCRIÇÃO .....</b>	<b>13</b>
2.1. Conceito.....	13
2.2. Breve histórico .....	15
2.3 Causas impeditivas, suspensivas e interruptivas.....	16
<b>3. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>18</b>
3.1. O cabimento da prescrição na Justiça do Trabalho .....	18
3.2. Prazo Prescricional .....	24
3.3. Reconhecimento de ofício da prescrição na Justiça do Trabalho .....	27
<b>4. PRESCRIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO....</b>	<b>30</b>
4.1 Prescrição Intercorrente.....	30
4.2 A Prescrição Intercorrente e o Direito Comparado .....	39
4.3 A prescrição intercorrente na condição de súmula vinculante .....	41
4.4 O posicionamento dos órgãos colegiados dos tribunais brasileiros sobre o tema da prescrição intercorrente. ....	43
4.5 A expedição da certidão de crédito trabalhista e a prescrição intercorrente após a sentença de liquidação. Paradoxo. ....	48
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>55</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O tema escolhido trata da prescrição trabalhista, delimitando a pesquisa na análise da prescrição intercorrente na fase de execução do processo do trabalho e da compatibilidade do instituto diante dos princípios específicos do direito do trabalho.

Para entender o foco principal do trabalho, será explanado, previamente, o princípio da segurança jurídica, que se relaciona com a matéria da prescrição, demonstrando ao leitor as razões da existência do instituto em estudo. Assim, no capítulo 01, apresentar-se-ão o princípio da segurança jurídica e a finalidade da prescrição no Estado Democrático de Direito.

No capítulo 02, conceituar-se-á o instituto da prescrição nos termos do ordenamento jurídico vigente, esclarecendo suas causas suspensivas, impeditivas e interruptivas com apontamento de situações peculiares no direito do trabalho. Ademais, em síntese, será informada a origem histórica da prescrição, observando-se a evolução da matéria nas legislações dos povos.

Posteriormente, no capítulo seguinte, serão verificados os pontos polêmicos acerca da aplicabilidade da prescrição na Justiça do Trabalho, considerados os princípios da igualdade e acesso à justiça, previstos na Constituição Federal. Neste capítulo será discutido o prazo prescricional e se inovações legislativas do processo comum podem ser transplantadas para o processo do trabalho sem violação dos princípios deste.

No capítulo 04, ponto central e culminante da presente monografia, o estudo apontará para a prescrição na fase de execução do processo trabalhista e seus desdobramentos.

Assim, será preciso avaliar o texto legal da Consolidação das Leis do Trabalho e o entendimento jurisprudencial dos tribunais do trabalho sobre a prescrição intercorrente ou prescrição na fase de execução trabalhista.

Questionar-se-á o limite do poder diretivo do juiz no processo do trabalho e em quais situações só caberá às partes impulsionarem o feito com o fim de garantir efetividade ao título executivo judicial, sob pena de ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao crédito exequendo.

No mais, preocupa a discussão acerca da atual cizânia jurisprudencial acerca das hipóteses em que é possível se declarar a prescrição na fase de execução trabalhista, fato que causa insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Por fim, será estudado o paradoxo que hoje existe entre a prescrição intercorrente e as últimas normas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentam a expedição de certidão de crédito trabalhista na fase executória do processo do trabalho.

## 1. SEGURANÇA JURÍDICA E O OBJETIVO DA PRESCRIÇÃO

A segurança jurídica é inerente ao próprio Estado de Direito, que existe para regular as relações entre os sujeitos de direito, pacificando conflitos. Imprescindível, assim, que as normas sejam claras para que o homem saiba quais são seus direitos e deveres, e quando irá adquiri-los.

José Joaquim Gomes Canotilho ensina que

O homem necessita de *segurança* para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da *segurança jurídica* e da *protecção da confiança* como elementos constitutivos do Estado de Direito.

Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a **segurança jurídica** está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização de direito – enquanto a **protecção de confiança** se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê a necessidade de segurança nas relações jurídicas no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o que demonstra a sua importância. O princípio da segurança jurídica se relaciona com diversos outros princípios constitucionais, como o da legalidade e o do devido processo legal. Nos termos do artigo 5º, inciso II, do mesmo diploma, “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”; inciso XXXVI, “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”; inciso LIV, “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina: 2003, p. 257.

O sistema jurídico, assim, contém regras que proporcionam segurança para as relações sociais. Por exemplo, a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) dispõe sobre os prazos de vigência das leis em geral e trata das regras de conexão relacionadas ao direito internacional privado; descreve, ainda, o que se entende por direito adquirido e ato jurídico perfeito. No âmbito das decisões judiciais, a segurança jurídica está estampada na definição da coisa julgada, ou seja, a imutabilidade das sentenças não sujeitas a recurso ordinário ou extraordinário.

É preciso que se saiba qual lei é aplicável a determinado caso concreto e por quanto tempo incidirão as suas disposições. Igualmente, quando o sujeito ajuíza ação judicial com o fim de solucionar uma lide, deve receber uma resposta oficial que se torne indiscutível após o esgotamento dos recursos previstos em lei, pois somente assim o Estado cumprirá a sua função de pacificar os conflitos interpessoais através da jurisdição.

O doutrinador Uadi Lammêgo Bullos ressalta que

O direito adquirido funciona como elemento estabilizador para proteger prerrogativas incorporadas e sedimentadas no patrimônio de seus titulares, almejando o ideário da *segurança jurídica*.

No Brasil, ainda que de modo implícito, o princípio da segurança jurídica possui assento constitucional, como um desdobramento do pórtico do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*). Aliás, o ditame da segurança jurídica vem disciplinado, parcialmente, no plano federal, pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 2º).<sup>2</sup>

Nesse diapasão, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto no seguinte julgado: *“Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material (STF, MC 2.900/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 8-4-2003)”*.<sup>3</sup>

O instituto da prescrição também exerce o mesmo papel. Garante segurança jurídica, objetivando estabilizar as relações sociais.

Leciona Alice Monteiro de Barros: *“Trata-se de instituto criado com o objetivo de imprimir no campo obrigacional certeza e tranquilidade aos contratantes, visando, como medida de política jurídica, a paz social”*.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> BULLOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 488.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 488.

<sup>4</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1035.

No campo do direito das obrigações, a prescrição serve para limitar o tempo que o sujeito pode se insurgir contra qualquer violação de direito. Assim, novamente resta traduzida a imprescindibilidade da consolidação das situações jurídicas para que as pessoas possam viver pacificamente.

Alguém que supostamente tenha violado o direito de outrem não pode ficar eternamente responsável por um ato na medida em que o próprio sujeito lesado demonstra desinteresse na eventual reparação do seu direito. Isto causaria enorme insegurança, pois a qualquer momento uma pessoa poderia ser surpreendida com uma citação judicial referente a uma falta pretérita, cometida ou não há muito tempo. Não existiria paz para as pessoas celebrarem negócios jurídicos, e todos viveriam em um mundo repleto de desconfiança.

Logo, o ordenamento jurídico prevê prazos específicos, considerando cada tipo de violação de direito, para que o sujeito de direito prejudicado por alguma conduta de terceiro possa reivindicar o que entender cabível em Juízo.

Por este motivo, Maurício Godinho Delgado afirma que

Não há dúvida de que a prescrição agride direitos assegurados pela ordem jurídica: é instituto que, em nome da segurança nas relações sociais, torna inexigíveis parcelas não reivindicadas ao longo de certo prazo legalmente estabelecido. É figura que confere prevalência, de certo modo, ao *valor segurança* em detrimento do *valor justiça*. É como se a ordem jurídica assegurasse a busca, pelo titular, da proteção estatal aos seus interesses, mas desde que o fazendo em um prazo máximo prefixado, de maneira a não eternizar situações indefinidas no âmbito social. Se o justo não é perseguido em certo tempo, fica a ordem jurídica com o *status quo*, com a segurança, em favor da estabilização social.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 11ª ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 247.

## 2. PRESCRIÇÃO

### 2.1. Conceito

O fenômeno da prescrição é fato jurídico em sentido estrito, ou seja, acontecimento relevante para o Direito independente da vontade humana. Caracteriza-se pelos efeitos jurídicos que produz diante do decurso de prazo previsto em lei.<sup>6</sup>

Segundo disposição legal do artigo 189 do Código Civil: *“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206”*.

Da leitura da norma jurídica mencionada, depreende-se que, quando o sujeito tem seu direito ferido, deve reagir dentro de determinado lapso temporal. Por outro lado, caso permaneça inerte, perderá a sua pretensão, conhecida como ação material, restando impossível exigir judicialmente do devedor o cumprimento da sua obrigação.

Nesse sentido, verifica-se que a prescrição pressupõe a lesão de direito, pois se não houver conflito algum a solucionar, inexistente interesse jurídico, e será desnecessária a preocupação do sujeito em exercer sua luta para recompor seu direito violado durante prazo certo previsto em lei.

A prescrição precisa ser analisada sobre três enfoques distintos: comportamento do sujeito ativo que tem o direito violado e o interesse em propor ação em Juízo contra o devedor; comportamento do sujeito passivo (devedor); e o escoamento do prazo previsto na norma jurídica para que o sujeito ativo (credor) se posicione quanto ao seu interesse.<sup>7</sup>

Explana Homero Batista Mateus da Silva:

O estudo da prescrição abrange elementos subjetivos e objetivos. Os elementos subjetivos correspondem à análise do comportamento, tanto do titular do interesse lesado, a fim de se aferir eventual

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20ª ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003, p.335.

<sup>7</sup> DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**. 1ª ed. São Paulo: Ltr, 2004, p. 24.

desinteresse durante um certo período fixado em lei, quanto da parte contrária, a quem se concede a faculdade de escolher o modo pelo qual pretende ver extinta a obrigação. Os elementos objetivos compreendem o escoamento do tempo, apontado pelo legislador como apropriado para a manifestação do interessado, e os efeitos operados sobre o direito. Um conceito aproximado de prescrição há de abranger ambos os aspectos e seus desdobramentos.<sup>8</sup>

Complementa, ainda, que: *“as causas da prescrição envolvem, assim, um elemento humano, representado pelo ato negativo da falta de combate, e um elemento sobre-humano, representado pelo passar do tempo”*.<sup>9</sup>

Ressalte-se que a ocorrência da prescrição não fulmina o direito material, tampouco o direito de ação junto ao Poder Judiciário, mas tão somente se elimina a possibilidade de reação da pessoa prejudicada em razão de sua mora. O direito se conserva, tanto que o devedor poderá renunciar à prescrição e cumprir espontaneamente a sua obrigação, sendo impossível reclamar, por exemplo, a devolução do valor pago.<sup>10</sup>

Esclarece Alice Monteiro de Barros que *“a função imediata da prescrição é a extinção da pretensão, vista não como direito processual de ação, pois este não é atingido por ela diretamente, mas como poder de exigir uma prestação positiva (obrigação de dar ou de fazer) ou negativa (obrigação de abster-se)”*.<sup>11</sup>

Logo, o desrespeito do prazo legal para o ajuizamento de ação processual, com o fim de restabelecer determinado direito que foi violado, gera a prescrição.

Os prazos prescricionais estão previstos em lei e não podem ser alterados pelas partes, ante o caráter de norma de ordem pública.

O titular do direito atingido tem a oportunidade de buscar resposta favorável, com amplo acesso ao Poder Judiciário, nos prazos legais cabíveis, não podendo supor que outrem responderá por eventuais dívidas eternamente.

Não se pode interpretar a prescrição como um benefício àquele que descumpriu norma jurídica e violou direito de outra pessoa, mas sim um instituto

---

<sup>8</sup> DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**, p.23/24.

<sup>9</sup> Ibid., p. 31.

<sup>10</sup> Nos termos do artigo 882, do Código Civil: “Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível”. Segundo Américo Plá Rodrigues, quanto à prescrição, *“Na realidade, não se perde o direito, porém a ação. A obrigação correlativa ao direito respectivo se converte em uma obrigação natural”*.

<sup>11</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, p.1027.

jurídico que pune o titular de direito que se mostra negligente e desinteressado em reparar eventual prejuízo sofrido.

Ademais, a própria Constituição Federal delimita as hipóteses excepcionais de imprescritibilidade diante da relevância das matérias como nos casos da prática do crime de racismo e crime relativo à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático <sup>12</sup>.

Nos demais temas, a inércia e o decurso do prazo resultarão na prescrição, punindo o sujeito negligente que teve determinado direito violado.

No processo judicial, a prescrição é alegada pelo réu, na sua defesa, como tipo de exceção prejudicial à análise do mérito do pedido constante na petição inicial.

## 2.2. Breve histórico

O instituto da prescrição já esteve presente em vários ordenamentos jurídicos ao longo da história, influenciando a cultura jurídica dos povos.

Na época do povo hebreu, já se discutia sobre os efeitos da prescrição. Segundo a legislação, os credores deveriam fazer remissões aos devedores após certo lapso temporal com o fim de cristalizar a situação jurídica das partes. <sup>13</sup>

No Direito Romano havia recomendações para que o juiz não acolhesse pretensões realizadas, após muitos anos de demora, contra o devedor de boa-fé. <sup>14</sup>

As Ordenações filipinas também dispunham sobre a prescrição em seu livro III, informando sobre a perda do direito de demandar passados trinta anos, diante da negligência e inércia da parte credora e boa-fé do devedor. Estas normas influíram no ordenamento jurídico brasileiro por bastante tempo, pelo fato do Brasil ter sido colônia de Portugal e também porque, após a independência, deliberou-se pela manutenção das ordenações até a organização dos códigos pátrios. <sup>15</sup>

Em síntese, a história mostra que sempre se entendeu salutar delimitar o tempo para se cumprir determinada obrigação, objetivando a eliminação das incertezas e dos deveres perpétuos.

---

<sup>12</sup> Artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal.

<sup>13</sup> DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**, p. 18/19.

<sup>14</sup> Ibid., p.18/19.

<sup>15</sup> Ibid., p.22.

### 2.3 Causas impeditivas, suspensivas e interruptivas

Considerando que a prescrição pode aniquilar a possibilidade das pessoas reivindicarem direitos, tornando imutáveis situações de injustiça em benefício da segurança nas relações sociais, o legislador entendeu prudente presumir hipóteses genéricas nas quais o sujeito de direito estaria impedido de lutar pelos seus direitos no prazo legal, visando afastar o instituto da prescrição.

Assim, as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas protegem os cidadãos que não agem quando têm algum direito próprio agredido, por motivos justificáveis e não mera negligência e inércia.

As causas impeditivas sequer autorizam o início da contagem do prazo prescricional. Os casos de suspensão travam o prazo em curso, que volta a correr pelo tempo restante após o desaparecimento do fato que o suspendeu. E, por fim, as causas interruptivas beneficiam o sujeito que deseja reparar seus direitos, ajuizando ação cabível antes do término do prazo prescricional previsto em lei, de forma que proporciona à parte interessada a restituição total do prazo que estava em andamento.

As situações básicas que impedem, suspendem e interrompem a prescrição estão expressamente previstas nos termos dos artigos 197 até 199 do Código Civil, Título IV, aplicáveis ao processo do trabalho.

A Consolidação das Leis trabalhistas também prevê outras causas impeditivas e suspensivas do prazo prescricional. O artigo 440 da CLT dispõe: *“contra os menores de dezoito anos não corre nenhum prazo de prescrição”*, ou seja, causa impeditiva. Já o artigo nº 652-G da CLT descreve: *“O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no artigo 625-F”*, retratando causa suspensiva.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já pacificou controvérsias sobre causas interruptivas do prazo prescricional conforme, por exemplo, o entendimento exposto na Súmula nº 268 do TST: *“PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA – A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”*.

Assim, há situações justificáveis que exigem que o prazo prescricional seja interrompido, suspenso ou impedido de fluir e exatamente pelo fato da prescrição agredir direitos assegurados pela ordem jurídica mesmo que seja em benefício da segurança das relações sociais, o instituto sofre limitações a fim de preservar os direitos daquelas pessoas que momentaneamente não podem exercê-los.

### 3. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E ACESSO À JUSTIÇA

#### 3.1. O cabimento da prescrição na Justiça do Trabalho

Já se discutiu, doutrinariamente, sobre a aplicabilidade do instituto da prescrição no ramo jus trabalhista.

Há juristas que entendem incompatível o instituto da prescrição na seara do Direito do Trabalho, em razão dos princípios peculiares da proteção do trabalhador e irrenunciabilidade de direitos que regem a matéria.

Defendem que a prescrição não pode ser aplicada nas relações de emprego da mesma forma que é utilizada entre os sujeitos das relações de direito civil, pois o trabalhador é hipossuficiente em relação ao empregador e muitas vezes tem sua vontade bloqueada devido à posição subordinada que ocupa.

Martha Abella de Artecona ressalta que

O instituto da prescrição no Direito do Trabalho pode ser questionado sob dois diferentes ângulos: do ponto de vista do empregador constitui um meio para que, pelo mero transcurso do tempo, deixe de cumprir obrigações que leis de ordem pública lhe impõem; e sob a perspectiva do trabalhador aparece como o abandono pelo não exercício de direitos que são, por essência, irrenunciáveis, inerentes à personalidade humana.<sup>16</sup>

Nesse sentido o transcurso do prazo prescricional acarretaria a renúncia tácita dos direitos trabalhistas porque o trabalhador, com receio de perder o seu emprego, permaneceria inerte.

Em que pese os argumentos expostos acima, outra corrente de doutrinadores esclarece o motivo pelo qual a prescrição é compatível e aplicável também no Direito do Trabalho.

O principal fundamento da incidência da prescrição nas relações trabalhistas assim como ocorre nos demais ramos do direito refere-se à necessidade de garantir segurança jurídica às relações sociais.

---

<sup>16</sup> ARTECONA, Martha Abella de, apud, PLÁ RODRIGUES, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. 3ª ed. atual. São Paulo: Ltr, 2002, p.210.

Ressalte-se que não se confunde renúncia de direitos com prescrição. O trabalhador não pode renunciar aos seus direitos e estes permanecem intocáveis, sendo que a prescrição não exerce qualquer influência sobre eles. O trabalhador permanece inerte na luta por estes direitos e por este motivo fica impossibilitado de exigí-los. O interesse público exige neste caso a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o valor justiça, fundamento da prescrição.<sup>17</sup>

Manuel Alonso Olea assevera que

O ordenamento reage com a declaração de nulidade, contra ato do titular de direito irrenunciável, em que se exteriorize a vontade de renunciar, mas não reage contra sua mera passividade ou omissão de exercício; daí que os direitos irrenunciáveis estejam sujeitos a prazos de prescrição ou de decadência, como ocorre com os renunciáveis.<sup>18</sup>

A questão é polêmica porque, na maioria das vezes, a subordinação do trabalhador durante o contrato de trabalho impede que ele reaja contra violações de direitos procurando a Justiça do Trabalho. Na verdade, o empregado tem enorme receio de perder o emprego, seu bem maior, que permite a sua sobrevivência e de sua família. Assim, quando o empregado procura a Justiça do Trabalho, normalmente o faz apenas após a extinção do contrato de trabalho.

É notório que muitos trabalhadores não ajuízam ações trabalhistas contra seus empregadores buscando reparações de direitos trabalhistas com receio de adquirirem má-fama perante outros empregadores que porventura poderiam contratá-los posteriormente.

Isso ocorre porque, dependendo da função exercida pelo empregado, a classe empresarial veladamente elimina a possibilidade de contratação de trabalhadores que propõem reclamação na Justiça do Trabalho. Este comportamento se traduz na chamada “lista discriminatória”, lista composta com os nomes dos empregados que reclamam seus direitos na Justiça, a qual se difunde no mercado de trabalho mediante o contato entre os empregadores, bem como através das pesquisas realizadas pelas empresas antes de qualquer contratação com o fim

---

<sup>17</sup> PLÁ RODRIGUES, op. cit., p.211/213.

<sup>18</sup> OLEA, Manuel Alonso, apud, PLÁ RODRIGUES, Américo. Princípios de Direito do Trabalho. 3ª ed. atual. São Paulo: Ltr, 2002, p.213.

de verificar se o trabalhador já ajuizou demanda trabalhista em algum momento de sua vida profissional.

Esta questão foi decidida pelo Tribunal Superior do Trabalho que condenou o empregador no pagamento por danos morais pela prática abusiva.<sup>19</sup>

Impossível, por outro lado, admitir também que nenhum trabalhador possua autonomia ou liberdade alguma para reagir contra violações de direitos no prazo previsto em lei.

A limitação da autonomia do empregado, quando prejudica o acesso à justiça, deve ser combatida pelo Estado com medidas preventivas e protetoras ao trabalhador, o que não significa eliminar a segurança jurídica proporcionada pela prescrição.

O governo tem papel político importante no fomento do emprego, melhoria da educação para que se amplifiquem as oportunidades para os trabalhadores no mercado de trabalho.

O tema da prescrição trabalhista causa polêmica e preocupação porque os órgãos de proteção ao trabalho não atuam efetivamente, garantindo autonomia ao trabalhador e amenizando a quantidade de demandas trabalhistas ajuizadas perante o Poder Judiciário. O empregado hipossuficiente não tem assessoria jurídica satisfatória para aproveitar os métodos consensuais de solução de conflitos extrajudicialmente.

Diante da fragilidade protecionista das entidades públicas e representativas dos trabalhadores, que poderiam fortalecer na prática os seus direitos, fiscalizando a conduta empresarial para com seus subordinados de forma contundente e adotando medidas preventivas, resta ao trabalhador apenas recorrer ao Poder Judiciário com o fim de reparar violações de direitos e, ainda assim, após a rescisão contratual. Por este motivo a Justiça do Trabalho é conhecida como a Justiça dos desempregados. Obviamente, em muitas ocasiões, a lesão sofrida estará fulminada pela prescrição,

---

<sup>19</sup> **Ementa do recurso de revista julgado pelo TST:** Processo: RR - 84500-31.2009.5.09.0091 - Fase Atual: RR Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "dano moral - lista discriminatória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a existência do dano moral, em face da inclusão do nome do reclamante na lista discriminatória "PIS-MEL" e restabelecer a sentença, in totum, com exceção dos honorários advocatícios, porque não comprovada a assistência do reclamante pelo sindicato de sua categoria (Súmulas nº 219 e nº 329 do TST); e III - não conhecer do recurso de revista adesivo das reclamadas. Disponível em: < <http://www.tst.gov.br/>> Acesso em 08 de agosto 2012.

considerado o prazo prescricional previsto na legislação vigente, conforme se explicará adiante.<sup>20</sup>

Os sindicatos das categorias profissionais precisam ser mais atuantes no campo de prevenção das violações de direitos no meio ambiente de trabalho através de negociações coletivas, fiscalização acirrada e educação de seus trabalhadores. Nesse sentido, o princípio de independência sindical em contraponto à unicidade sindical, aplicável no Brasil, é extremamente salutar.

O Estado tem ferramentas próprias para coibir as desigualdades por meio de políticas públicas.

Destaque-se que o sistema jurídico e o sistema político possuem funções diferenciadas, apesar de haver certa interligação entre eles. Destarte, o juiz não pode decidir questões politicamente, ou seja, como exemplo favorecer o pobre em detrimento do rico, privilegiar a maioria em relação à minoria, sem qualquer respaldo legal ou jurídico. A função do Poder Judiciário é a de garantir os direitos dos cidadãos buscando soluções através do próprio sistema jurídico.<sup>21</sup>

Segundo entendimento do renomado jurista Celso Fernandes Campilongo:

Como o direito desempenha outra função, que não a de tomada de decisões que vinculem a coletividade, o direito se vale de outras categorias comunicacionais, de outro binômio. O problema deixa de ser maioria/minoria, governo/oposição, e passa a ser, no interior do sistema jurídico a distinção entre lícito/ilícito, legal/ilegal. É este problema que cabe à ordem jurídica resolver. Por isso o professor Clèmerson dizia que o direito, muitas vezes, deve opor-se até mesmo à vontade da maioria.<sup>22</sup>

Assim, não seria correto, por exemplo, desconsiderar a importância da prescrição para a estabilização das relações sociais, especialmente no que se refere à segurança jurídica, inerente ao Estado Democrático de Direito, somente porque os trabalhadores encontram-se impedidos muitas vezes de ajuizar ação trabalhista junto ao Poder Judiciário durante o contrato de trabalho em razão de eventuais represálias por parte dos empregadores.

---

<sup>20</sup> DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**, p. 127/133.

<sup>21</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade Complexa**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.94.

<sup>22</sup> Ibid., p. 100.

É preciso, pelo contrário, que, ao lado dos direitos, existam normas que os garantam, sendo que inclusive o direito de propor ação judicial deve ser garantido pelo Estado Democrático de Direito contra represálias que pretendem torná-lo ineficaz.

Leciona Augusto César Leite de Carvalho que

Há, contudo, de os direitos não se autarquizarem na vida social sem um plexo de garantias que os torne efetivos. Direitos que não se mostram aptos à realização apresentam-se como “direitos” por mera concessão verbal, pois tolerante em demasia é a linguagem jurídica. Mesmo a ação judicial, uma garantia por definição, reclama garantias de segundo nível, vale dizer, mecanismos jurídicos que protejam aqueles que a exercem. Regra geral, cometem-se aos atores políticos – responsáveis pelas salvaguardas da atuação do Estado – o oferecimento e a institucionalização dessa rede de proteção que aconchega os que fazem valer os seus direitos subjetivos.

Em outra ocasião, e após estudo de algum fôlego acadêmico, já dissemos que a jurisprudência constitucional espanhola instituiu a *garantía de indenidad*, vale dizer, a imunização de todos quantos exerçam um direito fundamental, inclusive o direito de ação judicial trabalhista. Protege-se o empregado contra a represália patronal que consista em ato de retaliação ou mesmo em ato de dispensa. O trabalhador europeu, por obra de construção jurisprudencial, que mais tarde se converteu em lei e em *directiva* da União Europeia, tivera assim assegurado o seu retorno ao emprego sempre que dispensado em virtude de ousar a propositura de demanda judicial durante a relação empregatícia.

É incipiente, porém, a evolução jurisprudencial a respeito, no Brasil. Se cuidamos da ação judicial individual, a verdade é que o instituto está às voltas com um pensamento jurídico que confina o seu uso, contraditoriamente, aos destituídos de emprego. Quem propõe ação perante a Justiça do Trabalho não é, regra geral, o empregado, mas aquele que deixou de sê-lo. São de uma tibieza inquietante as tentativas, no campo doutrinário e, sobretudo, jurisprudencial, no sentido de outorgar cidadania aos trabalhadores que ainda sofrem a lesão, vivenciando-a resignadamente.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de. Rev. TST, Brasília, vol. 76, n° 3, jul/set 2010.

É preciso haver equilíbrio entre os valores de justiça e de segurança jurídica, ambos de interesse público. Diante do conflito existente entre os princípios constitucionais referidos, o juiz deverá interpretar a Constituição, ponderando os valores, que são igualmente importantes, com o fim de descobrir qual prevalecerá no caso concreto.

Ensina, assim, Uadi Lammêgo Bulos:

*Técnica da ponderação de valores ou interesses* é o recurso colocado ao dispor do intérprete para que ele avalie qual o bem constitucional que deve prevalecer perante situações de conflito.

Por seu intermédio, procura-se estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos.

Como os bens constitucionais não são uns superiores aos outros, afinal integram um mesmo texto magno, e foram procriados pelo mesmo poder constituinte, apenas pelo estudo do caso concreto saberemos qual deve preponderar.

À vista da situação prática, o intérprete analisa qual o bem que deve ceder perante o outro, sempre buscando o resultado socialmente desejável.

O exegeta faz concessões recíprocas, sacrificando determinado princípio a fim de priorizar o interesse mais *racional* para reger o caso concreto.<sup>24</sup>

Discute-se, assim, na tentativa de ponderar os valores da segurança jurídica e da justiça social em relação aos trabalhadores hipossuficientes, se o prazo prescricional deve fluir durante a vigência do contrato de trabalho ou apenas após a rescisão contratual.

O direito comparado demonstra que a legislação de alguns países admite a fluência do prazo de prescrição somente após o término do contrato.

Nesse sentido esclarece Homero Batista Mateus da Silva:

Em Portugal, o art. 38 do Decreto-Lei nº 47.032, de 27 de maio de 1966, dispõe expressamente: Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes à entidade patronal, que pertencentes aos trabalhadores, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho,

---

<sup>24</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**, p.344/345.

sem prejuízo do disposto na lei geral acerca dos créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais.

Ainda em Portugal, o art. 318 do Código Civil já contemplava semelhante restrição, voltada apenas para o trabalho doméstico, ao determinar que a prescrição não começa nem corre “entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar”.<sup>25</sup>

Por outro lado, o Código do Trabalho de Portugal restringe os meios de prova no caso de créditos trabalhistas específicos vencidos há mais de cinco anos, o que demonstra que algumas provas tornam-se frágeis com o decorrer do tempo, por exemplo, a testemunhal, e não se prestam mais a retratar, com segurança, a realidade da relação de emprego havida entre as partes.<sup>26</sup>

A convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proteção ao salário, indica a fixação de prazo razoável para a apuração da totalidade do salário devido após o término do contrato, na falta de norma nacional, em seu artigo 12, n.2, nos seguintes termos:

Quando o contrato de trabalho terminar, a fixação, final da totalidade do salário devido será feita de conformidade com a legislação nacional, com alguma convenção coletiva ou uma sentença arbitral, ou, na falta de tal legislação, convenção ou sentença, dentro de um prazo razoável, tendo-se em vista as disposições do contrato.

Logo, o ordenamento jurídico de cada Estado definirá o prazo prescricional e o seu momento de fluir, avaliando-se conjuntamente o princípio da segurança jurídica e a dificuldade de acesso do trabalhador à justiça.

### 3.2. Prazo Prescricional

---

<sup>25</sup> DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**, p. 92.

<sup>26</sup> Proposta de Lei nº29/XI, que aprova o Código do Trabalho, em seu artigo 391 dispõe que: 1. Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao empregador ou ao trabalhador, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho; 2. Os créditos resultantes da indemnização por falta do gozo de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho suplementar, vencidos há mais de cinco anos, só podem, todavia, ser provados por documento idóneo. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Paginas/default.aspx>> Acesso em: 07 agosto 2012.

Amauri Mascaro do Nascimento aponta a evolução legislativa brasileira em relação à prescrição trabalhista. Ensina o autor que *“há mais de uma fase da evolução legislativa da prescrição. A primeira antecedeu a instalação da Justiça do Trabalho, em 1941; a segunda vai dessa ocasião até a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943; a terceira desenvolve-se desse diploma legal até a Constituição Federal de 1988”*.<sup>27</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, antes da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, existiam leis esparsas que fixavam prazos prescricionais em relação a matérias específicas. O Decreto nº 23.103/1933, por exemplo, referia-se a prescrição para a reclamação à autoridade administrativa no caso de não concessão de férias, prevendo o prazo de um ano após o término do prazo concessivo de férias. A Lei nº 62 de 1935, aplicável a todo comerciário e industriário, tratava do prazo de prescrição para as ações de indenização.<sup>28</sup>

O Decreto- Lei n. 1.287/39, que regulamentou a Justiça do Trabalho quando esta ainda possuía caráter meramente administrativo, previa prazo prescricional de dois anos para qualquer reclamação perante a Justiça do Trabalho.

Após a entrada em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho, o prazo de prescrição em matéria trabalhista para trabalhadores urbanos ficou expressamente previsto no artigo 11 do diploma legal que descreve: *“prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido”*. Nesta época e mesmo após a entrada em vigor da Lei 5.889/73, aos trabalhadores rurais se aplicava prazo prescricional diferenciado sendo que a prescrição dos direitos assegurados a eles só ocorreria após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Não obstante a existência de prazos prescricionais especiais para algumas matérias específicas como, por exemplo, no caso da Lei 8.036/90, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atualmente, a regra geral da prescrição trabalhista está descrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que dispõe o seguinte: *“ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os*

---

<sup>27</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 340/341.

<sup>28</sup> Ibid., p. 341.

*trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.*

A Constituição Federal de 1988 revogou o prazo previsto no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, elaticendo o prazo prescricional em benefício do empregado.

Vislumbra-se da leitura da norma constitucional referida que há dois prazos de prescrição conjugados a serem observados pelo trabalhador que reclamar judicialmente por eventuais créditos decorrentes da relação de emprego. O primeiro é de cinco anos retroativos da data da distribuição da ação em juízo, já que este fato interromperá a prescrição. O segundo é de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Em regra, a prescrição bienal (dois anos após a extinção do contrato de trabalho) tem importância principalmente no caso de rescisão contratual porque é o tempo limite que o empregado possui para ajuizar a ação, sob pena de extinção da pretensão pela prescrição total.

A prescrição quinquenal refere-se aos cinco anos retroativos da data do protocolo da ação independentemente do contrato de trabalho permanecer ou não em vigor. O autor da ação pode se insurgir contra as violações de direito ocorridas durante este lapso temporal.

Em que pese a nova regra de prescrição introduzida pela Constituição Federal, tramita no Congresso Nacional a proposta de emenda constitucional (PEC) nº 175/2003, visando a reforma do atual prazo de prescrição trabalhista, dispondo o seguinte: *XXIX – “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de até dez anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.*

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados já opinou pela admissibilidade da PEC nº 175/2003.

O parlamentar Daniel Almeida, signatário da referida proposta de emenda constitucional, argumenta que a dilatação do prazo de prescrição de direitos trabalhistas para dez anos prioriza a justiça social, eis que o trabalhador hipossuficiente desconhece dos seus direitos violados durante o curso do contrato de trabalho em muitas ocasiões.

Na justificação de sua proposta, o deputado referido sugere o seguinte:

Para nós, não resta dúvida que merece reforma o prazo prescricional previsto na Carta Federal, no tange ao vínculo empregatício. De todos sabido que o instituto da prescrição atinge o direito patrimonial, no caso concreto, patrimônio advindo diretamente do bem do trabalho de homens e mulheres. Razão pela qual, não podemos nos conformar em ver fenecer o direito do trabalhador, mesmo diante do seu caráter tutelar e alimentar, em prazo tão exíguo, qual seja, os atuais cinco anos.

No entanto, a votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados não foi unânime. O parecer do relator vencido Mendes Ribeiro Filho demonstra opinião em sentido oposto. Alega que a alteração do prazo de prescrição contraria a tendência do Direito no sentido de preservar a segurança e estabilidade das relações jurídicas. Destaca que inclusive os prazos de prescrição previstos no Novo Código Civil foram reduzidos em comparação com os prazos do Código Civil revogado de 1916.

Por ora, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista encontra-se previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A polêmica sobre a prescrição na Justiça do Trabalho continua quando se questiona se o juiz pode decretá-la de ofício no curso do processo nos termos das regras processuais civis.

### **3.3. Reconhecimento de ofício da prescrição na Justiça do Trabalho**

Atualmente, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo juiz no processo civil, sem a manifestação das partes, nos termos do artigo 219, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.280/06, não importando a natureza dos direitos envolvidos no litígio.

Discute-se a compatibilidade desta norma com os princípios do direito do trabalho e processo do trabalho.

A corrente doutrinária que entende inaplicável esta regra no segmento jus trabalhista argumenta que o reconhecimento de ofício da prescrição não garante a efetividade dos direitos trabalhistas pleiteados em juízo, prejudicando o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Imprescindível, assim, que o réu alegue a matéria

da prescrição como prejudicial do mérito da ação trabalhista no momento oportuno.

Segundo entendimento do jurista Maurício Godinho Delgado:

O novo dispositivo não tem qualquer compatibilidade com o estuário normativo do Direito do Trabalho – e mesmo Direito Processual do Trabalho – a par de agredir a própria Constituição, que no *caput* de seu art. 7º (onde se inclui a prescrição: inciso XXIX) repele norma *menos* favorável (“... direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à *melhoria* de sua condição social” – grifo acrescido).<sup>29</sup>

Não obstante o caráter publicista do processo e a consagração da prescrição como norma de ordem pública, os princípios da proteção e da norma mais favorável ao trabalhador, que regem o direito do trabalho, não se coadunam com a nova regra da declaração oficial da prescrição pelo magistrado, inclusive porque o próprio réu pode renunciar à prescrição nos termos do artigo 191 do Código Civil: “A *renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição*”.

Mauro Schiavi ensina que

Deve ser destacado que o Processo do Trabalho e o judiciário trabalhista têm por finalidade e função institucional dar efetividade aos direitos trabalhistas e garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador, bem como facilitar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. Estes fatores, que são a razão da Justiça do Trabalho, impedem que a prescrição seja pronunciada de ofício pelo Juiz do Trabalho.<sup>30</sup>

Nesse sentido, ainda, o entendimento da jurisprudência do C.TST exposto na seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC NA ESFERA TRABALHISTA. A prescrição é instituto de direito material, cuja aplicação na esfera trabalhista está condicionada às condições estabelecidas no art. 8º e parágrafo da CLT. A disposição contida no art. 219, § 5º, do CPC, ao determinar a decretação de ofício da

<sup>29</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Rev. TST, Brasília, vol. 74, nº 1, jan/mar 2008.

<sup>30</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2011, p. 424.

prescrição, não se compatibiliza com os princípios que regem o Direito do Trabalho, notadamente o da proteção, que busca reequilibrar a disparidade de forças entre empregado e empregador. Nesse sentido já se manifestou a SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido” (TST, RR - 86600-56.2006.5.10.0019, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/03/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 25/03/2011)

Sustentam outros juristas que o pronunciamento de ofício da prescrição pelo juiz observa o devido processo legal, não se confundindo com restrição de direitos, afinal, trata-se de norma de ordem pública.

O julgamento a seguir demonstra o entendimento desta corrente doutrinária e jurisprudencial ressaltando que:

PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC. Em sua feição moderna, o processo civil admite o incondicional reconhecimento da prescrição de ofício, não havendo que se falar em restrição aos direitos materiais ou pessoais, nem na prévia oitiva dos eventuais interessados. Nesse sentido a atual redação do § 5º do artigo 219 do CPC, assim determinada por força da Lei nº 11.280/06, publicada no D.O.U. de 17/02/2006. (Decisão 059513/2010-PATR do Processo 0253900-82.2005.5.15.0134 AP, Relator (a): OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, publicado em 08/10/2010, TRT da 15ª Região).

Não bastasse toda a controvérsia ventilada em relação aos aspectos referidos acima, ainda existe divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à aplicação da prescrição na fase de execução do título executivo judicial, após o trânsito em julgado da sentença de mérito. Impõe-se, portanto, a análise do cabimento da prescrição intercorrente (prescrição na fase de execução) no processo do trabalho, considerando-se os princípios específicos desta ramificação da ciência do direito.

## 4. PRESCRIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO

Na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, também é possível a verificação da prescrição quando o credor permanece inerte em liquidar e buscar, de fato, o seu crédito.

Primeiramente, deve-se analisar a evolução legislativa em relação ao tema da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento.

No período de autonomia do processo de execução, os tribunais trabalhistas acolhiam a prescrição da pretensão executória ou executiva, ou seja, aquela que se refere à iniciativa do credor em iniciar a execução da sentença que lhe foi favorável e transitou em julgado.

Após as alterações introduzidas no sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, o processo civil tornou-se sincrético, ou seja, o processo atual é único, porém com duas fases: conhecimento e execução.

Logo, transitada em julgado a decisão, seguem-se a fase de liquidação e execução definitiva imediatamente sem a necessidade de propositura de ação de execução pelo autor.

Maurício de F. Corrêa da Veiga esclarece que *“Portanto, a prescrição da execução anteriormente defendida parece não ser mais possível. Todavia a arguição da prescrição intercorrente deve ser (como vem sendo) considerada pela jurisprudência trabalhista”*.<sup>31</sup>

Assim, atualmente, discute-se o cabimento ou não da prescrição no curso do processo, denominada intercorrente, na fase de execução.

### 4.1 Prescrição Intercorrente

A prescrição intercorrente ocorre após a propositura da ação, no curso do processo, quando o autor permanece inerte sem tomar as providências necessárias para o prosseguimento do feito.

---

<sup>31</sup> VEIGA, Mauricio de F. Corrêa da Veiga, Revista LTr, 71-07/807, Julho de 2007.

Leciona, assim, Alice Monteiro de Barros: “A *prescrição intercorrente verifica-se durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade*”.<sup>32</sup>

Este tipo de prescrição relaciona-se à fase de execução do título executivo, após a formação da coisa julgada, pois, na fase de conhecimento, se o autor abandona a causa, o processo é julgado extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, incisos II e III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

A prescrição intercorrente está relacionada à fase de liquidação e execução conforme entendimento da doutrina e jurisprudência moderna que aceitam a influência das regras do processo civil sincrético no âmbito do processo laboral.

A prescrição da pretensão executória, ou seja, a perda do prazo para o início da execução em razão da inércia do exequente, era acolhida pelos tribunais trabalhistas enquanto vigorava a autonomia do processo de execução antes da edição da Lei nº 11.232/2005, sem afronta à súmula 114 do C. TST que trata da prescrição intercorrente. Ocorre que, com a implementação do processo sincrético, a jurisprudência se dividiu quanto ao entendimento sobre qual a prescrição cabível na fase de execução do processo do trabalho.

O artigo 884, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho que regulamenta os embargos à execução descreve que “*garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo para o exequente para a impugnação*”.

O parágrafo primeiro da mesma disposição legal complementa: “*A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição da dívida*”.

Na fase de autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, juristas defendiam que a prescrição da dívida prevista na disposição legal do artigo 884, parágrafo primeiro da CLT, referia-se a prescrição da pretensão executória, ou seja, prazo que o exequente possuía para ajuizar a execução.

Por outro lado, atualmente, tendo em vista o sincretismo processual, a fase de liquidação se inicia automaticamente sem a necessidade de ajuizamento de nova ação de execução e, por isso, muitos doutrinadores e a jurisprudência admitem que a prescrição descrita no artigo 884, parágrafo primeiro da CLT, é a intercorrente, não

---

<sup>32</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**, p. 1053.

havendo mais prescrição da pretensão executória. Assim, por exemplo, o fato do exequente não iniciar a fase de execução, apresentando os cálculos de liquidação devidos, acarreta a prescrição intercorrente da execução trabalhista. (prescrição no curso do processo).

A jurisprudência se divide e existe polêmica quanto à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, principalmente diante da distinção dos conceitos de prescrição intercorrente e prescrição da pretensão executória.

Nesse sentido, o entendimento de parte da jurisprudência trabalhista que entende inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho exposto na seguinte ementa:

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INDEVIDAMENTE DECRETADA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EM QUE HÁ PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. Conforme já pacificado na jurisprudência, inexistente prescrição intercorrente em sede de execução na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula 114 do C. TST. A Súmula 327 do STF, que admite a sua aplicação no Direito do Trabalho, refere-se à pretensão executiva. Desse modo, salvo na hipótese de jus postulandi, no caso de o reclamante não providenciar o início da fase de cumprimento da sentença, no prazo de dois anos, torna-se aplicável a prescrição, a qual constitui matéria de defesa nos Embargos (art. 884, parágrafo 1º da CLT). Tal entendimento torna compatíveis os verbetes de Súmula do TST e do STF. Ademais, no caso dos autos, outro fundamento que pode ser levantado: não corre prescrição se há no processo pedido de adjudicação pendente de julgamento pelo juiz. Não há que se falar, portanto, em inércia ou desinteresse da parte em praticar atos de sua responsabilidade ou; curso de prescrição. (TRT/SP - ACÓRDÃO Nº: 20120575528, **Data da publicação:** 01-06-2012, Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE).

Em sentido oposto dispõe o julgado abaixo transcrito:

Prescrição Intercorrente – Aplicabilidade – Competindo à parte o dever legal de praticar determinado ato para dar andamento à execução e quedando-se esta inerte, a ponto de permanecer a execução paralisada por mais de dois anos, apesar de cientificada e advertida de cumprir o ato em prazo determinado, de se aplicar a

prescrição intercorrente (Súmula n. 327, STF), extinguindo-se a execução, na forma do artigo 794, do CPC, c/c art. 884, parágrafo primeiro, da CLT. Nada obstante, a existência do Enunciado n.114, que sustenta ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, trata-se de jurisprudência sem efeito vinculante e que deve ceder passo ao entendimento do STF. (TRT da 15ª Região – Relator: Nildemar da Silva Ramos. Processo: AP – 20694/2002, Publicado no DO. de 14.11.02).

Considerando as normas do processo do trabalho em vigor, a jurisprudência trabalhista majoritária opina pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente no segmento da Justiça Laboral, nos termos da súmula nº 114 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: *“É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”*.

O processo do trabalho preza pela simplicidade, impulso oficial e efetividade, razão pela qual o juiz do trabalho possui poder diretivo acentuado na condução do processo, nos termos do artigo 765, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: *“Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência ao necessário esclarecimento delas”*. Assim, o Juiz pode determinar providências de ofício, inclusive na fase de execução.

O processo do trabalho facilita o acesso do trabalhador à justiça, pois o procedimento é mais simples aproximando as partes do juiz através do princípio da oralidade e concentração dos atos em audiência. Mauro Schiavi destaca outro princípio do processo trabalhista: o protecionismo temperado ao trabalhador e explana o seu significado: *“Aquele que não é próprio do Direito Material do Trabalho, mas facilita o acesso a justiça e proporciona-lhe uma ordem jurídica justa”*<sup>33</sup>. Logo, a proteção ao trabalhador também está presente na seara processual, porém com outra roupagem.

Permanece na fase de execução do processo do trabalho a característica protetiva através do impulso oficial em que o Juiz atua de ofício, nos termos do artigo 878 da CLT.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, p. 104/105.

<sup>34</sup> Artigo 878, da Consolidação das Leis do Trabalho: *“A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”*.

Assim, a jurisprudência trabalhista consolidada concluiu que a prescrição intercorrente é incompatível com o processo do trabalho, já que a execução prossegue de ofício principalmente ante os princípios peculiares do processo laboral e o caráter alimentar do crédito trabalhista.

Os seguintes julgamentos do Egrégio Tribunal do Trabalho da 2ª Região compartilham a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho:

Agravo de Petição. Prescrição intercorrente. Não se admite a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. O impulso oficial da execução, que ganha espaço inclusive na esfera civil com as modificações operadas em 2006, a situação de hipossuficiência do trabalhador e o caráter alimentar das verbas trabalhistas, bem como a consabida dificuldade que se observa na persecução de bens de inúmeras empresas, tudo isso considerado faz prevalecer, cada dia mais, o entendimento da Súmula nº 114 do TST. Agravo de Petição provido. Acórdão: 20120591442, Turma: 14, Data Julg.: 24/05/2012, (Data Pub.: 29/05/2012, Processo: 20120009987, Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A execução na seara trabalhista pode ser promovida de ofício pelo Juiz (art. 878, CLT), o que impossibilita qualquer imputação de perda do direito à execução por inércia da parte reclamante. Inteligência da Súmula 114 do C. TST. Insta ressaltar que, não obstante o disposto no artigo 889 da CLT, o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 é inaplicável à espécie, pois não se harmoniza com o princípio do impulso oficial, segundo o qual a inércia do credor pode ser suprida pela iniciativa judicial (878, CLT). Ademais, depreende-se dos autos que não há qualquer evidência de desinteresse ou omissão do autor que tenha redundado na paralisação do processo. Assim, o acolhimento da prescrição intercorrente implicaria privilegiar o devedor. Recurso Provido. Acórdão: 20110510679, Turma: 04, Data Julg.: 26/04/2011 (Data Pub.: 06/05/2011, Processo : 20100825758, Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES).

Contudo, a corrente jurisprudencial e doutrinária que defende a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, logo após o trânsito em julgado da sentença, na fase de liquidação e mesmo após a instauração da execução propriamente dita, esclarece que própria lei prevê a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, razão pela qual o preceito contido na súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho deve ser afastado, dependendo do caso concreto em análise.

Ora, a prescrição mencionada no artigo 884, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho somente pode ser a intercorrente, pois o processo é sincrético e a prescrição da pretensão deve ser alegada na fase de conhecimento antes do trânsito em julgado da sentença ou acórdão. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo.

Ressalte-se que antes da publicação da súmula 114 do C. TST, o Supremo Tribunal Federal havia editado a súmula nº 327 em sentido oposto: “*O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*”. Logo, os doutrinadores e juristas procuram compatibilizar ambos os entendimentos jurisprudenciais, já que o objetivo da jurisprudência é uniformizar os posicionamentos jurídicos.

As recentes alterações legislativas contribuirão ainda mais para que se entendesse aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho em que pese os argumentos desfavoráveis.

O parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), introduzido pela Lei nº 11.051, de 29-12-04, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do artigo 889 da CLT, possibilita o reconhecimento de ofício inclusive da prescrição intercorrente pelo Juiz na fase de execução.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> “Artigo 40, da Lei nº 6.830/1980: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

Ademais, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, o juiz do trabalho passou a analisar outras relações jurídicas distintas da relação estrita de emprego não havendo óbice para a prescrição intercorrente. Todas essas inovações exigem a releitura do entendimento exposto na súmula nº 114 do TST.

Os julgados, ao analisar processo específico, em muitas ocasiões, afastam a incidência da súmula nº 114 do C. TST nos casos em que realmente não é possível o impulso oficial, pois o prosseguimento do feito depende exclusivamente de atos da parte.

Esclarece Manoel Antonio Teixeira Filho as duas principais razões que indicam o duvidoso acerto da súmula nº 114 do C. TST:

Em primeiro lugar, estamos convencidos de que a possibilidade de ser alegada a prescrição intercorrente no processo do trabalho está inculpada, de forma nítida, no artigo 884, parágrafo primeiro, da CLT; com efeito, ao dizer que o devedor poderá, em seus embargos, arguir – dentre outras coisas a “prescrição da dívida”, a norma legal, citada está, a toda evidência, a referir-se à prescrição *intercorrente*, pois a prescrição ordinária deveria ter sido alegada no processo de conhecimento. A entender-se de maneira diversa, estar-se-ia perpetrando o brutal equívoco de imaginar que o devedor poderia, no momento dos embargos, afrontar a autoridade da coisa julgada material, pois a sentença exequenda poderia, até mesmo, ter rechaçado a arguição de prescrição, suscitada no processo cognitivo. Em segundo, porque o sentido generalizante, que o enunciado da Súmula n. 114 do TST traduz, comete a imprudência de desprezar a existência de casos particulares, onde a incidência da prescrição liberatória se torna até mesmo imprescindível. Ninguém desconhece, por suposto, que em determinadas situações o Juiz do Trabalho fica tolhido de realizar *ex officio* certo ato do procedimento, pois este somente pode ser praticado pela parte, razão porque a incúria desta reclama a sua sujeição aos efeitos da prescrição (intercorrente), sob pena dos autos permanecerem em um infindável trânsito entre a

secretaria e o gabinete do Juiz, numa sucessão irritante e infrutífera de certificações e despachos.<sup>36</sup>

Assim, a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho ocorre, por exemplo, quando o sujeito de direito, beneficiado pelo título executivo judicial, deixa de executá-lo, sem promover os atos necessários para a conservação e efetividade de seu direito<sup>37</sup>; quando o credor é intimado pelo Juízo para apresentar os seus cálculos de liquidação e ele permanece inerte; quando o exequente é intimado para apresentar bens passíveis de execução após tentativas inesgotáveis do Juízo em buscar de ofício a garantia do crédito trabalhista exequendo.

Nas hipóteses referidas acima, em que o juiz não pode agir de ofício sem a violação do princípio da imparcialidade, deve-se admitir a prescrição intercorrente, não caracterizando qualquer ofensa à disposição legal do artigo nº 878, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a execução trabalhista de ofício.

Por outro lado, obviamente que não se pode prejudicar o trabalhador hipossuficiente com a aplicação da prescrição intercorrente, razão pela qual análise do instituto merece cautela. Assim, a aplicação da prescrição na fase executiva implica os seguintes questionamentos: se o juízo tem condição de prosseguir o feito de ofício sem prejudicar a sua imparcialidade; se o exequente demonstra desinteresse na execução do título executivo por tempo razoável; se o trabalhador exequente tem condições de prosseguir com o processo de forma efetiva, verificando-se principalmente se está ou não representado por profissional habilitado no processo.

A polêmica se perpetua nos desdobramentos da análise da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Nesta Especializada a incidência do *jus postulandi* levanta dúvidas quanto à extinção do processo no caso de inércia, pois o trabalhador hipossuficiente estaria desassistido.

Nesse sentido expõe Mauricio de F. Corrêa da Veiga:

Cumprir frisar que na medida em que o *jus postulandi* infelizmente ainda vigora na Justiça do Trabalho, quando o reclamante estiver desassistido de advogado, não deverá ser declarada a prescrição da

---

<sup>36</sup> FILHO, Manuel Antonio Teixeira. Execução no Processo do Trabalho. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2011, p.233/234.

<sup>37</sup> VEIGA, Mauricio de F. Corrêa da. Hipóteses de cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, Revista LTR, volume 71, nº 07, julho de 2007.

execução, pois, sem um mandatário dificilmente o autor da ação disporá de todos os meios necessários e suficientes para impulsionar a execução.

O fato de que o advogado é essencial à Justiça segundo disposição do artigo nº133 da Constituição Federal corrobora a tese de inexistência de isonomia entre o jurisdicionado assistido por patrono e aquele que postula em causa própria.

Em sentido oposto, outros doutrinadores entendem que a reclamação pessoal na Justiça do Trabalho é facultativa e não impede a decretação da prescrição intercorrente.

Esclarece, assim, o professor Rodrigues Pinto:

Não obstante o peso dessas justificativas e circunstâncias, preferimos ficar com os vencidos pelo Enunciado n. 114, seja porque o exercício do *jus postulandi* é, por sua vez, facultativo, incapaz, portanto, de autorizar quem é parte em juízo a perpetuar o andamento da lide, muitas vezes com propósitos subalternos, seja porque o impulso processual pelo juiz, além de não lhe ser exigido como dever, nem sempre pode dar-se, como lembra Wagner Giglio, até mesmo na cognição, exemplificando com a reintegração condicionada à indenização, e tanto mais na execução, como se dá com a liquidação por artigos.<sup>38</sup>

Ressalte-se, finalmente, que a paralisação da execução por muito tempo não enaltece a Justiça. Nesse sentido a opinião de Vitor Salino de Moura Eça:

O processo é essencialmente um instrumento de lealdade. Logo, se há elementos capazes de viabilizar a execução, que sejam exigidos imediatamente. Se não houver, que se espere um tempo razoável para tanto. E, depois, que se extinga a possibilidade, porquanto sua perpetuação não beneficia as partes e contribui para o descrédito da Justiça, o que não interessa a quem quer que seja.<sup>39</sup>

O prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente não está previsto expressamente no ordenamento jurídico, porém por interpretação analógica com os artigos 7º, inciso XXIX e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e na forma evidenciada no entendimento exposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal

---

<sup>38</sup> Rodrigues Pinto, apud, VEIGA, Maurício de F. Corrêa da. Hipóteses de cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, Revista LTR, volume 71, nº 07, julho de 2007.

<sup>39</sup> MOURA EÇA, Vitor Salino de. Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho, Revista LTR, volume 71, nº 12, dezembro de 2007.

Federal, adota-se o prazo prescricional de dois anos para o autor promover a execução assim que transitar em julgado a sentença ou o acórdão, ou no caso de descumprimento de acordo judicial, e também para praticar os seus atos executórios exclusivos no curso do processo.

## 4.2 A Prescrição Intercorrente e o Direito Comparado

Considerando a controvérsia quanto à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, vale empreender estudo panorâmico sobre o direito comparado para se averiguar como os ordenamentos jurídicos estrangeiros tratam a matéria.

A preocupação com o efeito do tempo nas relações jurídicas também está presente nos ordenamentos alienígenas.

Nos Estados Unidos da América, onde vigora o sistema jurídico *common law*, com características distintas do direito positivado brasileiro de natureza romano-germânica, a prescrição intercorrente é admitida, porém deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Na França, a estrutura judiciária organiza-se de forma extremamente diferente do Brasil e a prescrição intercorrente ocorre quando a parte não cumpre os atos determinados pelo tribunal francês no prazo de dois anos.

Ensina Vitor Salino de Moura Eça que

No sistema processual francês, a jurisdição se divide em judicial e administrativa, ambas reguladas pelo *Nouveau Code de Procédure Civile*, diploma que também regula os conflitos em matéria trabalhista, conforme o seu artigo 879. Por esta norma, tais pretensões são processadas perante os *Conseils de Prud' hommes*, cuja procedimentalidade segue os mesmos ditames (garantias) estabelecidos para o processo comum. E, sobre a prescrição intercorrente, há regramento tanto na parte reservada para os dissídios dos trabalhadores, quanto na parte que se destina aos cidadãos em suas relações civis, respectivamente no artigo R. 516-3 e no art. 386/CPC, sempre que as partes não derem cumprimento, durante o prazo de dois anos, ao mencionado art. 386 do *Code de*

*Procédure Civile*, aos atos processuais que o tribunal houver determinado.<sup>40</sup>

A legislação italiana, por sua vez, prevê o tema da prescrição no *Codice di Procedura Civile*, não havendo Código de Processo do Trabalho específico. Apresenta regra similar àquela prevista no artigo 267 do Código de Processo Civil Brasileiro na fase de cognição do processo quanto ao abandono da causa e na fase de execução a regra da prescrição está contida no artigo 630 do código de processo italiano para o qual o processo se extingue quando as partes não o impulsionam no prazo indicado pelo juiz. Verifica-se que o prazo prescricional previsto na norma italiana é de 10 anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda.<sup>41</sup>

Segundo estudo do juiz do trabalho Vitor Salino de Moura Eça “*a prescrição intercorrente no direito italiano opera-se de direito, mas deve ser alegada pela parte interessada, ou seja, jamais poderá ser declarada de ofício e, ainda assim, somente poderá ser pronunciada dez anos após ter sido a parte intimada para movimentar o feito*”.<sup>42</sup>

Já o Código de Processo do Trabalho de Portugal revela a característica do impulso oficial na execução, porém descreve ao mesmo tempo a possibilidade de prescrição nesta fase do processo, na forma do artigo 90, do Decreto- Lei nº 480/99 de 09 de novembro, que dispõe o seguinte:

- 1 — O autor tem o prazo de 10 dias, prorrogável pelo juiz, para apresentar a lista dos bens que nomeia à penhora.
- 2 — Sempre que o exequente justificadamente alegue séria dificuldade na identificação ou localização de bens suficientes para pagamento do crédito e das custas, mas esteja convencido da sua existência, pode, dentro do prazo fixado no número anterior, requerer ao tribunal que proceda à realização das diligências adequadas.
- 3 — O juiz ordena imediatamente a penhora dos bens nomeados, sem aguardar o resultado das diligências referidas no número anterior.
- 4 — Tratando-se de direitos irrenunciáveis, se o autor não fizer a nomeação de bens no prazo fixado, o tribunal, oficiosamente,

<sup>40</sup> NORMAND, Jacques et alli, apud, MOURA EÇA, Vitor Salino de. Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho, Revista LTR, volume 71, nº 12, dezembro de 2007, p. 1461.

<sup>41</sup> MOURA EÇA, Vitor Salino de. Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho, Revista LTR, volume 71, nº 12, dezembro de 2007, p. 1461.

<sup>42</sup> Ibid., Revista Ltr. 71-12/1461.

observará o disposto no n.º 2; se não forem encontrados bens, o processo é arquivado, sem prejuízo de se renovar a instância logo que sejam conhecidos, no caso de ainda não ter decorrido o prazo de prescrição.

5 — Tratando-se de direitos renunciáveis, se o autor não nomear bens à penhora ou não fizer uso da faculdade prevista no n.º 2, o processo é arquivado e a instância só se renovará a requerimento do exequente se este nomear bens à penhora.

6 — Se a condenação se referir a direitos renunciáveis e a direitos irrenunciáveis, observa-se, quanto a uns e a outros, o disposto no n.º 4.<sup>43</sup>

Marcelo Rodrigues Prata ensina, ainda, que

Na Espanha o credor deverá iniciar a execução trabalhista, no prazo de 01 ano, a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, sob pena de prescrição. Observe-se que a *Ley de Procedimiento Laboral* espanhola também autoriza o *jus postulandi* e o *impulso oficial da execução*, bem como, em alguns casos, esta poderá ser iniciada, *de ofício*.<sup>44</sup>

Vislumbra-se, assim, que vários estados aplicam a prescrição intercorrente na fase de execução do processo do trabalho, observada a peculiaridade de cada ordenamento jurídico.

### 4.3 A prescrição intercorrente na condição de súmula vinculante

Não bastasse a polêmica acerca da prescrição intercorrente no processo do trabalho, discute-se na doutrina a possibilidade da matéria ser regulamentada através de súmula vinculante.

Observa-se gritante controvérsia entre o entendimento jurisprudencial sumulado sobre prescrição intercorrente do Supremo Tribunal Federal, exposto na súmula n.º 327 e do Tribunal Superior do Trabalho, indicado na súmula n.º 114.

---

<sup>43</sup> Código de Processo do Trabalho de Portugal. Disponível em <<http://www.dre.pt/pdf1s%5C1999%5C11%5C261A00%5C78427870.pdf>>

<sup>44</sup> PRATA, Marcelo Rodrigues. A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1470, 11 jul.2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10116>>. Acesso em: 07 agosto 2012.

Assim, a matéria constitucional da prescrição poderia ser dirimida através de súmula vinculante.

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão julgador máximo competente para a edição de súmula vinculante, que retrata a interpretação constitucional de determinadas normas jurídicas. Segundo artigo 103-A da Constituição Federal, o STF, mediante decisão de 2/3 de seus membros, poderá aprovar súmula com efeito vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

O objetivo da súmula vinculante é realmente afastar a insegurança jurídica refletida pelas decisões judiciais conflitantes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 103-A, da Constituição Federal: *“§ 1º a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”*.

O sistema jurídico deve ser homogêneo e coerente, logo, não se justifica dois tribunais superiores disporem sobre o direito de forma contraditória.

Nesse sentido destaca Manoel Hermes de Lima:

Até pouco tempo as demandas que se repetiam e chegavam ao conhecimento do STF versavam sobre matéria tributária e previdenciária, mas com a evolução do direito, questões envolvendo outros ramos do direito chegaram às barras do STF tais como as que dizem respeito a direitos sociais, exemplificando o caso da prescrição intercorrente, havendo necessidade de se elastecer o tratamento vinculativo para os respectivos casos idênticos, que deram origem ao nascimento da edição da Súmula pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, com entendimentos opostos. O direito (lei) não sobrevive sem que haja coerência na interpretação de normas, principalmente constitucionais, posto que com a adoção desse método é que se chegará à satisfação das exigências de justiça.<sup>45</sup>

A uniformização do direito torna-se imprescindível porque o jurisdicionado não pode compreender a razão de existir soluções diferentes para casos idênticos.

---

<sup>45</sup> LIMA, Manoel Hermes de. A prescrição intercorrente no processo trabalhista e sua aplicação de ofício pelo juiz no processo de execução, Revista LTR, volume 69, nº 07, julho de 2005, p. 821.

Assim, o princípio da igualdade e o fim da pacificação social inerente à jurisdição não são cumpridos satisfatoriamente.

Os inúmeros processos em andamento na Justiça do Trabalho que discutem o tema da prescrição intercorrente, com decisões conflitantes, refletem dispêndio de tempo e trabalho dos juízes, servidores e advogados, bem como gastos estatais decorrentes do movimento da máquina judiciária apenas para causar insegurança jurídica nos jurisdicionados. A súmula vinculante seria instrumento interessante e eficiente para harmonizar a controvérsia jurídica sobre um mesmo assunto.<sup>46</sup>

A discussão sobre o reconhecimento da prescrição de ofício renova-se na fase de execução, pois o ordenamento jurídico não faz distinção entre prescrição na fase de conhecimento e prescrição na fase de execução. Assim, a regra prevista no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil pode ser aplicada também no caso da prescrição intercorrente para aqueles juristas que defendem a declaração oficial da prescrição.

Ressalte-se que, antes da introdução do § 5º no artigo 129 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.280/2006, o jurista Manoel Hermes de Lima já defendia o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz no processo de execução sob outro fundamento. Argumenta que se o juiz está autorizado a iniciar a execução de ofício na forma do artigo 878, da Consolidação das Leis do Trabalho, também pode praticar de ofício a maioria dos outros atos processuais no decorrer da execução, decretando inclusive a prescrição intercorrente nas hipóteses cabíveis.<sup>47</sup>

#### **4.4 O posicionamento dos órgãos colegiados dos tribunais brasileiros sobre o tema da prescrição intercorrente.**

O tema da prescrição intercorrente, de fato, é extremamente polêmico em todos os seus aspectos.

---

<sup>46</sup> Ibid., p.820.

<sup>47</sup> LIMA, Manoel Hermes de., op. cit., p.825.

Diante da ausência de previsão legal expressa, observe-se, ainda, que não é unânime o prazo prescricional para que se reconheça a prescrição da execução no processo do trabalho.

Muitos juristas adotam o prazo de dois anos analogicamente ao prazo de prescrição para a propositura da reclamação trabalhista, após a extinção do contrato de trabalho, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Entretanto, pode-se entender também que a modalidade da prescrição intercorrente seja quinquenal, aplicando subsidiariamente o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido o entendimento exposto na ementa que abaixo segue do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Em sede de execução incide o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Direito do Trabalho admite a prescrição intercorrente. Essa modalidade de prescrição é quinquenal, conforme aplicação subsidiária do art. 174 do CTN. (Acórdão: 20120813615. Turma: 03. Data de Julgamento: 17/07/2012 Data Pub.: 31/07/2012. Processo: 20120023507. Relatora: THEREZA CHRISTINA NAHAS).

Segundo a opinião de Sérgio Pinto Martins, a previsão legal da prescrição intercorrente está contida na própria Consolidação das Leis do Trabalho no artigo 884, § 1º, não havendo que se falar em aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Dispõe, assim, o seguinte julgado:

Execução. Prescrição intercorrente. Não há omissão no parágrafo 1.º do artigo 884 da CLT para se aplicar o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Aplica-se, portanto, a prescrição intercorrente no processo do trabalho. (Acórdão: 20120817955. Turma: 18. Data de Julgamento: 25/07/2012 Data Pub.: 30/07/2012. Processo: 20120043172. Relator: SERGIO PINTO MARTINS).

Em sentido diverso, Vólia Bomfim Cassar aplica subsidiariamente a Lei nº 6.830/80 ao processo do trabalho, fundamentando o cabimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido o julgamento a seguir:

A prescrição intercorrente é a que ocorre durante o curso do processo judicial. Tem cabimento quando a parte deixa de providenciar o andamento do processo, na diligência que lhe

competia. Seu prazo é idêntico ao prazo para ajuizar a ação. Portanto, é de dois anos para os contratos extintos e de cinco anos se ainda vigente o pacto.

Estabelece o art. 884, § 1º, da CLT, que "a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida."

Acrescente-se que, após a alteração legislativa ocorrida na Lei nº 6.830/80, no ano de 2004, que acrescentou o §4º, ao artigo 40, da mencionada lei, entendo ser aplicável ao processo do trabalho a prescrição intercorrente.

Saliente-se que a Lei nº 6.830/80, na fase de execução, é aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 889, da CLT).

Saliente-se que a Súmula nº 327, do STF, dispõe expressamente que "o Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente".

Na hipótese em exame, resta evidenciada a inércia do exequente em promover a execução do seu crédito. Não persistiu o exequente na busca dos créditos trabalhistas que lhe foram deferidos na reclamatória em exame. (PROCESSO: TRT-AP-0096900-44.1997.5.01.0019, Acórdão – 2ª Turma, Data de julgamento: em 18/10/2011 – Redatora Designada Juíza Convocada Vólia Bomfim Cassar).

Por outro lado, uma parte considerável da corrente doutrinária e jurisprudencial afasta completamente a aplicação da prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista, na forma da Súmula 114 do Colendo Tribunal Regional do Trabalho. A principal razão é a característica evidente do impulso oficial no processo do trabalho. Os julgados a seguir acompanham o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Prescrição intercorrente. Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho. No processo de execução trabalhista prevalece o entendimento encerrado na Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, em que se afirma a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista. Isto porque, diferente do que se dá no processo civil, o do trabalho é amplamente caracterizado pelo princípio do impulso oficial e a execução pode ser promovida de ofício, conforme previsto expressamente no art. 878 da CLT. Agravo de petição a que se dá provimento. (Acórdão: 20120508618. Turma:

11. Data de Julgamento: 08/05/2012 Data Pub.: 15/05/2012. Processo: 20120009867. Relator: EDUARDO DE AZEVEDO SILVA).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente não é aplicável na Justiça do Trabalho. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula nº 114 do TST. (Acórdão nº 0062300-42.1994.5.04.0302 AP), Data: 17/04/2012, Redatora: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO).

Interesse notar, ainda, que, mesmo os defensores da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, ressaltam a importância de interpretar o instituto com cautela, ou seja, deve ficar nítido que o exequente não tem interesse em prosseguir a execução por negligência. O prejuízo ocasionado pela perpetuação da execução torna-se maior para a sociedade do que a extinção definitiva do processo ao interessado.

Nesse sentido o entendimento exposto nas seguintes ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução *ex officio* (artigo 114, inciso VIII/CF e artigo 876, parágrafo único/CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT nº 001/2011. (PROCESSO Nº 0131800-46.2005.5.15.0031, AGRAVO DE PETIÇÃO - 3ª TURMA - 5ª CÂMARA, Relatora DORA ROSSI GÓES SANCHES).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. Iniciada a execução e ficando obstaculizada por responsabilidade do

Exequente, há que se considerar a prescrição do direito de exigir a dívida, já que não decorreu da inércia ou omissão do órgão jurisdicional. Caso assim não fosse, estar-se-ia perpetuando o processo executório, em completa distância à segurança e estabilidade das relações jurídicas. (Processo: 01779-1994-014-10-00-8 AP, Acórdão: 1ª Turma, Publicado em 10/08/2012 no DEJT, Redatora designada: Desembargadora Flávia Simões Falcão).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CABIMENTO. A despeito da orientação traçada na súmula n.º 114 do TST, no sentido de não se aplicar a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, o STF firmou posicionamento contrário por meio da súmula n.º 327 daquela Suprema Corte. Diante das peculiaridades de certos casos não se pode afastar a aplicação do instituto em destaque, sob pena de incorrer no risco de se eternizar as demandas, procedimento incompatível com o interesse constitucional de rapidez e celeridade (art. 5º, LXXVIII CF/88), bem como, com o princípio da economia processual. Neste caso, estando os trâmites da execução paralisados desde 2005, em face da inércia do credor, é pertinente a aplicação da prescrição intercorrente, admitida pela súmula n.º 327 do STF. Apelo do agravante ao qual se nega provimento. (Processo: AP- 01343.2002.021.23.00-7, Julgado em 01/08/12, órgão julgador: 2ª Turma, Relatora: DESEMBARGADORA MARIA BERENICE).

Apesar da divergência jurisprudencial, percebe-se que ambas as correntes apresentam fundamentos coerentes.

Indiscutível a característica do poder diretivo do juiz, presente no processo do trabalho, e o mandamento legal para que a execução prossiga de ofício nos termos do artigo 878, da CLT. Por outro lado, analisando-se o caso concreto, é possível que se perceba a negligência da parte exequente no curso do processo, que não se desincumbe de praticar atos exclusivos, indispensáveis ao deslinde do feito, mesmo após intimação oficial do Juízo para prosseguimento da execução, o que impende o reconhecimento da prescrição intercorrente.

#### **4.5 A expedição da certidão de crédito trabalhista e a prescrição intercorrente após a sentença de liquidação. Paradoxo.**

Não obstante as discussões doutrinárias existentes a respeito da prescrição intercorrente, o estudo desta matéria deve ser realizado observando-se os problemas práticos que ocorrem diariamente nos processos em fase de execução na Justiça do Trabalho.

A rotina das Secretarias das Varas do Trabalho de todo o país revela a grande dificuldade encontrada pelo juiz na execução do título executivo judicial. Após o trânsito em julgado da sentença na fase de conhecimento e o término da sua liquidação, quando não se pode mais discutir o valor do débito trabalhista apurado, inicia-se o árduo caminho do procedimento executório na busca de bens livres e desembaraçados para garantir o pagamento das verbas trabalhistas devidas. Isso acontece somente porque o devedor trabalhista não procede à quitação da sua dívida no prazo legal após a sua intimação, desrespeitando o pronunciamento jurisdicional transitado em julgado.

Multiplicam-se os processos na fase de execução diante da dificuldade de localização de bens que satisfaçam o crédito trabalhista e a efetividade do título executivo judicial.

O dilema da falta de efetividade na execução trabalhista está diretamente relacionado com o tema da prescrição intercorrente, pois muitas vezes o exequente não dispõe de meios para o prosseguimento do feito e se desestimula, já que o devedor se oculta. Neste caso, não se pode atribuir culpa à parte exequente se o processo permanecer parado por anos.

Assim, somente a análise atenta de cada processo poderá autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente por culpa do exequente, quando ele permanece inerte e não indica bens passíveis de penhora a garantir o Juízo.

A dificuldade na persecução de bens passíveis de constrição é tamanha que inúmeros processos em fase de execução acumulam-se nas prateleiras dos fóruns trabalhistas, prejudicando a celeridade processual e a prestação jurisdicional de boa qualidade.

Há alguns anos, o avanço da tecnologia e da informática vem contribuindo para melhorar a eficiência do trabalho do juiz, principalmente na fase de execução, em benefício dos jurisdicionados.

O Poder Judiciário firmou convênios com entidades públicas e através de mecanismos eletrônicos a execução trabalhista tornou-se mais célere, facilitando a procura de devedores e a constrição de bens. Garantiu-se, portanto, efetividade superior na execução das sentenças trabalhistas.

Discorre a juíza do trabalho Maria Cristina Christianini Trentini que:

A efetividade com celeridade na execução das sentenças trabalhistas transitadas em julgado constitui o maior desafio da Justiça do Trabalho. Isto porque, em muitas das execuções dos julgados, não se consegue penhorar bens do executado, principalmente porque este se utiliza de artifícios para deixar de cumprir as obrigações trabalhistas.

A negativa do devedor em saldar o crédito do exequente, a falta de patrimônio para cumprir a obrigação e o uso indiscriminado de artifícios para não pagar seu débito (simulação, fraude, ocultação) demandam do Poder Judiciário a disponibilização de ferramentas tecnológicas para obtenção da efetividade na prestação jurisdicional. Para tal fim, foram firmados os convênios eletrônicos, os quais, criados ou de acesso franqueado ao Poder Judiciário, podem ser classificados em três grupos distintos, a saber: consulta de base de dados; constrição patrimonial e de restrição cadastral.<sup>48</sup>

Tendo em vista a característica do impulso oficial, presente na execução do processo do trabalho (artigo nº 878, da CLT), após a liquidação da sentença, o juiz passou a utilizar todos os convênios eletrônicos existentes, prossequindo a execução de ofício.

Os principais convênios atuais de constrição patrimonial são os seguintes:

A) O sistema **BACEN JUD** permite que os órgãos do Poder Judiciário mediante convênio com o Banco Central encaminhem ofícios eletrônicos às instituições financeiras para a localização de bens e bloqueio “online” de contas – correntes e aplicações financeiras dos devedores trabalhistas, tanto pessoas físicas como jurídicas.<sup>49</sup>

O magistrado se cadastra no sistema, adquirindo senha pessoal e intransferível de acesso, protegida por meio da tecnologia de criptografia de dados.

---

<sup>48</sup> TRENTINI, Maria Cristina Christianini. **Execução no Processo Trabalhista** – Doutrina 104 Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 6/2010, p. 77-133.

<sup>49</sup> Ibid., p. 77-133.

Torna-se apto, portanto, a determinar a penhora “online” de bens do devedor a requerimento da parte exequente ou mesmo de ofício.

O convênio firmado pelo Poder Judiciário junto ao Banco Central proporciona efetividade e celeridade à execução trabalhista, pois há a possibilidade de localizar dinheiro do devedor para garantir os créditos devidos no processo via internet. A resposta das instituições financeiras é rápida e o trâmite da penhora eletrônica subsume-se às regras de direito processual, obedecendo inclusive a gradação legal de penhora de bens na forma do artigo 655 do Código de Processo Civil.<sup>50</sup>

A disposição legal do artigo nº 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, descreve o seguinte:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

B) O sistema **RENAJUD** é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio instantâneo de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.<sup>51</sup>

É possível, ainda, que o magistrado defina o tipo de restrição a ser efetuada. O devedor poderá ficar impedido de transferir o bem móvel ou mesmo circular com o veículo normalmente.

Quando não se encontra dinheiro suficiente na conta-corrente ou aplicação financeira dos devedores para garantir os créditos devidos no processo, a execução trabalhista continua de ofício através da pesquisa de outros bens móveis. O sistema RENAJUD auxilia o Juízo na busca de automóveis por todos os estados da federação em nome dos devedores vinculados ao sistema de dados do DENATRAN.

A pesquisa é efetuada de forma similar ao sistema BACEN JUD através do número do CPF ou CNPJ do devedor qualificado nos autos do processo, por meio

---

<sup>50</sup> TRENTINI, Maria Cristina Christianini. **Execução no Processo Trabalhista** – Doutrina 104 Revista do TRT da 2ª Região, São Paulo, n. 6/2010, p. 77-133.

<sup>51</sup> Ibid., p. 77-133.

de senha fornecida ao magistrado, que consegue visualizar pela internet o proprietário ou possuidor dos bens consultados, bem como se já existem restrições nos referidos bens.<sup>52</sup>

A magistrada Maria Cristina Christianini Trentini esclarece, ainda, o funcionamento de outra ferramenta eletrônica atualmente disponível na Justiça do Trabalho e que também garante agilidade na penhora de bens imóveis:

A **ARISP** (Ofícios e Penhora *on line*) consiste em sistema eletrônico para consultas e averbações de penhoras no Registro de Imóveis e inclui a função de pesquisa de titularidade, para localização de bens imóveis em nome de pessoa determinada que for parte em processo judicial, seja jurídica, seja natural.

A Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo desenvolveu também o sistema de penhora *on line* nos termos das diretrizes indicadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de acordo com normas de caráter processual e de registro relativas a essas constrições judiciais e, ainda, com aplicação de elementos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e uso de certificados digitais padrão ICP-Brasil, para garantia, autenticidade e validade jurídica.

A Penhora *on line* possibilita que magistrados e servidores dos ofícios judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e da Justiça do Trabalho pesquisem, pela Internet, a existência de bens em nome dos executados, formalizem mandado para inscrição da penhora no Registro de Imóveis competente e obtenham a respectiva certidão, tudo via *on line*. O sistema está em funcionamento desde 1º de junho de 2009, e abrange todos os Registros de Imóveis do Estado de São Paulo, de forma a garantir agilidade e efetividade às ações de execução.

O Ofício Eletrônico e a Penhora *on line* atendem à proposta de evolução do Direito Processual, conferindo prioridade para o uso da Internet nas comunicações de atos judiciais, com rapidez e segurança, por meio do acesso com uso de certificado digital.

Atualmente, a execução trabalhista é muito mais eficiente porque o juiz do trabalho dispõe de meios tecnológicos céleres e seguros para prosseguir com a execução de ofício. Mas, infelizmente, em muitos processos a busca de bens em

---

<sup>52</sup> Ibid., p. 77-133.

nome do devedor é fracassada, mesmo após a utilização de todos os convênios criados ou franqueados ao Poder Judiciário.

O grande dilema ocorre quando todas as tentativas executórias restam infrutíferas e o exequente não possui alternativa alguma quando recebe intimação do juízo para apresentar meios para o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Neste caso, havendo pendência, o processo não poderá ser remetido ao arquivo definitivo e, em contrapartida, o juiz está impedido de reconhecer a prescrição intercorrente se o exequente deixar de movimentar o processo, pois este ato não decorre de sua inércia ou negligência, mas sim da falta de bens passíveis de penhora a garantir a execução.

Assim, a fim de operacionalizar o enorme problema de espaço ocasionado pela multiplicação de processos em fase de execução e o descrédito gerado pelas inúmeras execuções trabalhistas negativas, os órgãos de cúpula da Justiça do Trabalho têm elaborado normas regulamentares e recomendações nos últimos anos a serem seguidas pelos tribunais regionais do país.

Diante de todas as inovações tecnológicas relatadas e do ponto de vista prático da execução no processo do trabalho, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou normas dentro de sua competência, regulamentando os trâmites da execução na Justiça do Trabalho através do ato nº 1 GCGJT, de 1º de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista para continuidade dos atos executivos e dá outras providências.

Portanto, nos casos em que é impossível declarar a prescrição intercorrente porque inexistente culpa da parte exequente e tanto esta como o próprio magistrado de ofício já determinou todas as medidas executórias possíveis e previstas em lei para garantir o crédito trabalhista devido no processo, sem sucesso, expedir-se-á certidão de crédito trabalhista, que será entregue ao exequente, arquivando-se os autos provisoriamente, na forma do ato nº 1 GCGJT, de 1º de fevereiro de 2012.

A certidão de crédito trabalhista conterá o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo; o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil; o valor do débito, do crédito do exequente, dos recolhimentos

previdenciários e fiscais, dos honorários, das custas e despesas processuais e a data de homologação da sentença de liquidação para posterior incidência de juros e correção monetária.

O credor, de posse da referida certidão, a qualquer momento, quando encontrar bens do devedor, poderá instaurar nova execução.

Segundo o artigo 6º do ato nº 1 GCGJT, de 1º de fevereiro de 2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho: *“Localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, é assegurado ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução, a teor do § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80”*.

Da leitura da norma acima, vislumbra-se um paradoxo entre a prescrição intercorrente e a expedição de certidão de crédito trabalhista. Pode-se afirmar que, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, a execução trabalhista prossegue de ofício até eventual expedição de certidão de crédito trabalhista nos termos do artigo 878 da CLT e ato nº 1 GCGJT, de 1º de fevereiro de 2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

A ausência de manifestação do credor por prazo superior a dois ou cinco anos não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente porque não houve inércia do exequente durante o andamento do processo arquivado provisoriamente com pendência. A partir da localização do devedor e de bens passíveis de penhora, a qualquer momento, nova execução trabalhista será instaurada com a apresentação da certidão de crédito trabalhista perante o Juízo da execução.

Entretanto, é possível que o paradoxo existente entre a certidão de crédito trabalhista e o instituto da prescrição intercorrente ainda gere polêmica, pois muitos devedores se insurgirão no futuro quanto às novas execuções instauradas pelos credores trabalhistas de posse da certidão de crédito trabalhista, alegando a prescrição da dívida dependendo do lapso temporal compreendido entre o arquivamento provisório do processo e o ajuizamento da nova execução.

Na opinião de Lamartino França de Oliveira, juiz do trabalho, para quem a expedição da certidão de crédito trabalhista representa um retrocesso:

Não tenho dúvidas de que o executado, ao ser descoberto tardiamente, arguirá a prescrição prevista no art. 884, da CLT. Afinal, essa prescrição só poderá ser a que surgiu posterior à sentença do processo de cognição, posto que a anterior já está sepultada pela

coisa julgada. Enquanto isso, com todo o tempo do mundo, continuará ele a buscar meios de blindar ainda mais o seu patrimônio, agora, auxiliado indiretamente pelos tribunais, diante da revogação tácita mencionada, com a qual poderá invocar o prazo prescricional do qual se via impedido anteriormente, por força do art. 878 da CLT.<sup>53</sup>

Em que pese entendimento em sentido contrário, afasta-se a alegação de prescrição da dívida após a expedição de certidão de crédito trabalhista, pois os requisitos da negligência do exequente, inerentes à prescrição intercorrente, não estarão presentes. Todos os esforços já foram empreendidos no curso da execução anterior ao arquivamento provisório do feito.

Assim, entende-se que os possíveis casos de prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho tornaram-se ainda mais restritos, principalmente nas hipóteses de atos exclusivos da parte autora que devem ser praticados antes da liquidação da sentença da fase de conhecimento, como por exemplo a apresentação de cálculos e eventual obrigação de fazer ou não fazer.

De todo modo, as inúmeras execuções infrutíferas na Justiça do Trabalho que culminam em expedição de certidão de crédito trabalhista não deixam de desprestigiar a função jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro.

O empregado que busca o Poder Judiciário para solucionar o seu conflito no final não recebe a reparação efetiva do seu direito violado. O desrespeito dos executados em relação às decisões da Corte é nítido.

Por fim, ressalte-se que as ferramentas processuais que contribuem para a efetividade na execução precisam evoluir sempre, pois, somente assim, o Poder Judiciário conseguirá restaurar cada vez mais o seu prestígio e credibilidade perante os jurisdicionados, cumprindo a sua função jurisdicional.

---

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Lamartino França de. Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho. Disponível em: <jornadanacional.com.br/teses/4116112010163254.doc>. Acesso em: 13 agosto 2012.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista que a paz social não prescinde de segurança jurídica, resta evidente a importância da aplicabilidade do instituto da prescrição no Estado Democrático de Direito.

A prescrição proporciona a estabilização das relações sociais sem impedir o acesso à justiça nos casos de violação de direito. As normas que regulamentam a matéria, pelo contrário, somente impõem prazo para que o sujeito lesado ajuíze a ação cabível junto ao Poder Judiciário com a finalidade de reparar o seu direito, sob pena de perder a sua própria pretensão em razão de sua inércia.

Ressalte-se que o tempo prolongado afeta inclusive a possibilidade de colheita de provas, muitas vezes essenciais para o deslinde da lide que ocasionou a violação do direito questionado em Juízo. Nesse sentido, a regra prescricional também resguarda que situações permaneçam indefinidas ou não retratem a realidade dos fatos.

Assim, o instituto da prescrição é plenamente compatível com o direito laboral, razão pela qual a própria Constituição Federal cuidou da prescrição trabalhista no artigo 7º, que elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

Por outro lado, obviamente que as inovações legislativas relacionadas ao tema da prescrição no direito material e processual comum devem sofrer as devidas adaptações quando aplicadas no direito do trabalho do mesmo modo que ocorre com todas as outras regras legais utilizadas em caráter subsidiário na forma do artigo 8º, parágrafo único e artigo 769, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O trabalhador hipossuficiente em muitas ocasiões sente-se prejudicado pela atitude de seu empregador, porém não luta por seus direitos judicialmente porque tem receio de sofrer represálias considerado o requisito da subordinação, inerente a qualquer relação de emprego. Ocorre que este fato, por si só, não tem o condão de afastar a importância da prescrição no Estado Democrático de Direito.

Na verdade, se os direitos dos trabalhadores fossem sempre respeitados e a fiscalização do trabalho eficiente, não seria necessário se preocupar com o instituto

da prescrição tampouco em socorrer-se unicamente da Justiça do Trabalho para garantir direitos.

Logo, as associações profissionais e sindicatos bem como os órgãos públicos fiscais do cumprimento da legislação trabalhista devem atuar continuamente para defender e preservar os direitos dos trabalhadores do país.

Ressalte-se que a própria legislação material e processual do trabalho prioriza a vida digna do trabalhador e o intérprete sempre deve processar e julgar a lide com a observância dos princípios peculiares que regem o direito do trabalho.

A doutrina e a jurisprudência admite a prescrição tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução do processo do trabalho.

A execução trabalhista possui características próprias que demonstram o objetivo de garantir o crédito trabalhista forçadamente se necessário e entregá-lo, de fato, ao trabalhador, efetivamente.

Assim, prossegue-se de ofício a execução nos termos do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta regra causa polêmica e divergência jurisprudencial em relação à compatibilidade da prescrição intercorrente no processo trabalho.

Em que pese a regra processual referida, que determina o prosseguimento da execução de ofício pelo juiz no processo laboral, vários juristas apresentam hipóteses em que é impossível a atuação imparcial do juiz, dependendo exclusivamente de atos da parte a possibilitar a continuidade da execução.

A prescrição intercorrente pode ser declarada no prazo legal, portanto, nos casos em que a parte interessada permanece inerte e o prosseguimento da execução depende unicamente de seu próprio ato. Um exemplo indicado pela doutrina ocorre quando a parte é intimada para apresentar cálculos e ignora a publicação da intimação do juízo por mais de dois anos.

O avanço da informática contribuiu muito para a efetividade da execução na Justiça do Trabalho, razão pela qual os casos de prescrição intercorrente tornaram-se mais restritos já que o juiz deve utilizar todas as ferramentas eletrônicas possíveis para garantir o crédito exequendo.

Entretanto, mesmo após utilizar todos os meios físicos e eletrônicos a sua disposição, pode o juízo não localizar bens passíveis de constrição e o credor também não terá necessariamente condições de apontar bens. Inexistindo inércia por parte da parte interessada, incabível o reconhecimento de prescrição.

O Tribunal Superior do Trabalho expediu normas para regulamentar a expedição de certidão de crédito trabalhista após a liquidação da sentença quando não são localizados bens penhoráveis pelo juízo de ofício ou pelo credor a garantir a dívida trabalhista oriunda da condenação transitada em julgado. Há um paradoxo, portanto, entre a expedição de crédito trabalhista e o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Resta claro, assim, que a prescrição trabalhista somente pode ser declarada por culpa ou inércia do autor ou exequente.

O trabalhador que buscou o Poder Judiciário para reparar o seu direito violado não pode simplesmente ficar sem receber o seu crédito, motivo pelo qual, no caso de impossibilidade de localização de bens do devedor, atualmente, com a posse da certidão de crédito trabalhista com o valor atualizado do crédito poderá ajuizar nova execução quando encontrar bens passíveis de constrição.

**BIBLIOGRAFIA**

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina: 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O Direito na Sociedade Complexa**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Rev. TST, Brasília**, vol. 76, nº 3, jul/set 2010.

DA SILVA, Homero Batista Mateus. **Estudo Crítico da Prescrição Trabalhista**. 1ª ed. São Paulo: Ltr, 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: Ltr, 2012.

\_\_\_\_\_. **Rev. TST, Brasília**, vol. 74, nº 1, jan/mar 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 20ª ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILHO, Manuel Antonio Teixeira. **Execução no Processo do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTR, 2011.

LIMA, Manoel Hermes de. A prescrição intercorrente no processo trabalhista e sua aplicação de ofício pelo juiz no processo de execução, Revista LTR, volume 69, nº 07, julho de 2005. Acesso em: 07 agosto 2012.

MOURA EÇA, Vitor Salino de. Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho, Revista LTR, volume 71, nº 12, dezembro de 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 340/341.

OLIVEIRA, Lamartino França de. Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho. Disponível em: <[jornadanacional.com.br/teses/4116112010163254.doc](http://jornadanacional.com.br/teses/4116112010163254.doc)>. Acesso em: 13 agosto 2012.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. atual. São Paulo: Ltr, 2002.

PRATA, Marcelo Rodrigues. A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1470, 11 jul.2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10116>>. Acesso em: 07 agosto 2012.

TRENTINI, Maria Cristina Christianini. **Execução no Processo Trabalhista – Doutrina 104 Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 6/2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2011.

VEIGA, Mauricio de F. Corrêa da Veiga, Revista LTr, 71-07/807, Julho de 2007.

VADEMECUM, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia e Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 13ª. ed. atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

Ato nº 1 GCGJT, de 1º de fevereiro de 2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/19537>> Acesso em 09 agosto 2012.

Código de Processo do Trabalho de Portugal. Disponível em <  
<http://www.dre.pt/pdf1s%5C1999%5C11%5C261A00%5C78427870.pdf>. Acesso em  
07 agosto 2012.

Ementa do recurso de revista julgado pelo TST: Processo: RR - 84500-  
31.2009.5.09.0091. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>. Acesso em 08 de agosto  
2012.

Proposta de Lei n°29/XI, que aprova o Código do Trabalho. Disponível em:  
<<http://www.parlamento.pt/Paginas/default.aspx>> Acesso em: 07 agosto 2012.

ANEXO - Ato nº 1 GCGJT, de 1º de fevereiro de 2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**ATO Nº 1/GCGJT, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.**

Dispõe sobre a conversão de autos físicos de processos arquivados provisoriamente em Certidão de Crédito Trabalhista para continuidade dos atos executivos e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

Considerando o disposto no ATO GCGJT nº 017/2011, em que fora elucidado o significado das locuções “arquivamento provisório do processo de execução” e “arquivamento definitivo do processo de execução”, no âmbito do Judiciário do Trabalho, tendo como precedente a decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos da Consulta nº 0000534-85.2011.2.00.0000;

Considerando a necessidade de se prevenir possível colapso organizacional das Varas do Trabalho com a manutenção física dos processos arquivados provisoriamente;

**RESOLVE**

Art. 1º Exauridos em vão os meios de coerção do devedor, deverá ser providenciada a atualização dos dados cadastrais das partes tanto quanto a situação do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na conformidade da Resolução Administrativa nº 1470/2011, e, em seguida, expedida Certidão de Crédito Trabalhista.

Art. 2º A Certidão de Crédito Trabalhista será expedida conforme modelo constante do Anexo I e deverá conter:

I – o nome e o endereço das partes, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito, bem como o número do respectivo processo;

II – o número de inscrição do credor e do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil;

III – o valor do débito, do crédito do exequente, dos recolhimentos previdenciários e fiscais, dos honorários, das custas e das despesas processuais;

IV – a data de homologação da conta de liquidação, para posterior incidência de juros e atualização monetária.

Art. 3º A Certidão de Crédito Trabalhista deverá ser instruída com cópias autenticadas, pela Secretaria da Vara do Trabalho, dos seguintes documentos:

I – decisão exequenda;

II – decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Art. 4º O credor será comunicado sobre a obrigatoriedade de comparecimento à Secretaria da Vara do Trabalho para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar a Certidão de Crédito Trabalhista e os documentos de seu interesse.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, os autos do processo serão arquivados provisoriamente.

Art. 5º A Secretaria da Vara do Trabalho deverá criar arquivo, preferencialmente digital, para manutenção permanente das Certidões de Crédito Trabalhista originais não entregues aos exequentes e das demais certidões expedidas.

Art. 6º Localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora, é assegurado ao credor, de posse da Certidão de Crédito Trabalhista, requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento da execução, a teor do § 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Parágrafo único. A execução prosseguirá sem o desarquivamento dos autos físicos, mediante a reatuação do processo com a Certidão de Crédito Trabalhista, preservada a numeração original.

Art. 7º Para os fins de que trata a Lei nº 7.627/87, aplicar-se-ão aos processos arquivados provisoriamente, nos termos deste Ato, as mesmas regras adotadas para os processos arquivados definitivamente.

Art. 8º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no DEJT.

Dê-se ciência aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato, solicitando de Suas Excelências que o divulguem junto às Varas do Trabalho da respectiva jurisdição.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

